



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2371582-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é parte recorrente Uni Hosp Saúde S/A, é a parte recorrida Evandro Ramos Campanhã, Eunice Ramos Campanhã.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22384

Agravo de instrumento nº: 2371582-16.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 2ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Silas Dias de Oliveira Filho

Agravante: Uni Hosp Saúde S/A

Agravado(a): Evandro Ramos Campanhã, Eunice Ramos Campanhã

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratamento Domiciliar (Home Care). Insurgência contra decisão que recebeu impugnação ao cumprimento de sentença SEM EFEITO SUSPENSIVO. Perda do objeto. Impugnação ao cumprimento supervenientemente julgada e rejeitada. Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 184, que deixou de atribuir efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela operadora ora agravante.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) os agravados ingressaram com o incidente de cumprimento de sentença pleiteando o pagamento de R\$ 94.661,10 (noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dez centavos), referentes ao tratamento home care, montante supostamente devido à título de reembolso das despesas que teriam sido contraídas no período de descumprimento da determinação judicial; ii) foi deferida penhora que culminou no bloqueio de R\$ 119.765,98; iii)

cumpriu integralmente a liminar concedida nos autos principais; iv) o fumus boni iuris desponta do valor já bloqueado nos autos (mais do que suficiente para garantir a execução); v) se posteriormente for reconhecida a inexigibilidade dos valores, a reversão de eventual penhora ou transferência de valores será extremamente dificultosa; vi) o periculum desponta da constatação de que os valores discutidos envolvem serviços cuja extensão, necessidade e valores não foram devidamente comprovados nem liquidados; vii) caso a execução prossiga sem a devida liquidação, a Agravante corre o risco de ver os valores bloqueados convertidos em penhora para satisfazer um crédito cuja existência e extensão não foram adequadamente comprovadas; viii) caso os agravados optassem por pleitear o direito ao reembolso não poderiam fazê-lo sem sequer discriminar os valores nos autos. No entanto, verifica-se apenas a apresentação de simples recibo de pagamento; ix) conforme sentença, caso o autor optasse pela prestação de serviços de forma particular e não na rede credenciada, o reembolso deveria se dar com base nos limites contratuais.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Recolhido o preparo às fls. 16/17.

A parte agravada apresentou resposta em fls. 24/33, na qual aduz que: i) a liminar foi cumprida apenas parcialmente (apenas por 12 e não por 24 horas); ii) devido os descaminhos provocados pela executada em não querer cumprir a decisão judicial, o autor foi obrigado a contratar pessoas e empresas não credenciadas pela ré; iii) estão pleiteando o pagamento para pessoas que efetivamente cuidaram do paciente acamado; iv) com relação aos enfermeiros é imperioso mencionar que a executada alega atendimento 24 horas, mas somente junta aos autos documentos apos a data junho de 2023, atraindo para si o ônus da prova, ou seja, o atendimento integral somente foi cumprido após o mês de junho de 2023; v) não há que se falar em liquidação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença pelo fato de a executada não reconhecer a Sra. Jaciara, Madalena e Joseilton, tendo em vista que a própria executada colaciona aos autos de fls.167 até 182 informações das mesma o que não as tornam desconhecidas; vi) em nenhum momento existiu a falta do exercício da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que a própria executada colacionou ao presente processo informações das enfermeiras mencionada.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Conforme se verifica da leitura de fls. 216/217 da origem, a impugnação ao cumprimento de sentença (recepcionada sem efeito suspensivo – tópico que foi objeto de insurgência do presente recurso), acabou sendo supervenientemente julgada e rejeitada pelo magistrado a quo.

Deliberação que acabou por apreciar, em **cognição exauriente**, tópico do agravo afeto à **cognição superficial**: pela primeira englobada e portanto superada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante dessa situação, houve a perda superveniente do objeto do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)